



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0009418-05.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO: LUÍS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB/PA N° 4670)
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO BALDO
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (OAB/PA N° 15208)
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ABSTENÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO SUB JUDICE - APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – PEDIDO DE MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ASTRIENTES QUE SE MOSTRAM DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º Grau, que acolheu os Embargos de Declaração opostos, apenas para sanar a omissão havida no julgamento que entendeu pela parcial procedência da impugnação ao cumprimento de sentença.
2. É ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica do consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.
3. Não se está negando o direito da fornecedora de proceder à cobrança do que entende que lhe é devido. O que se está a criticar, por manifestamente equivocada, é a forma como procede, ou seja, mesmo estando em dia o pagamento das faturas regulares de consumo, suspende o fornecimento pelo não-pagamento de suposto débito pretérito.
4. No que diz respeito a aplicação da multa diária, ressalta-se, por oportuno, ser lícito ao julgador, no curso da demanda de conhecimento, exacerbar o valor das astreintes, que devem ser expressivas a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito. Solução compatível com o escopo de assegurar-se a efetividade do processo e com o dever das partes litigantes de não criar obstáculos ou embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.
5. Pedido de minoração do valor arbitrado das astreintes. Impossibilidade. Atendimento dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
6. Manutenção de decisão ora vergastada.
7. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A., e ora agravado PAULO SÉRGIO BALDO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0009418-05.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO: LUÍS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB/PA N° 4670)
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO BALDO
ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (OAB/PA N°
15208)
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, interposto por CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A., inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Moju/PA que, nos autos da Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica com pedido de antecipação de tutela (Proc. 0002826-46.2017.8.14.0031), deferiu os

Pág. 2 de 9

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



pedidos formulados pelo autor CARLOS ANDRÉ DA SILVA, ora agravado.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

(...)

Assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para o exato fim de que a requerida:

a) se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em razão da ausência de pagamento da fatura no valor de R\$ 12.467,64, vinculada a conta contrato nº 105892381, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o fornecimento do serviço, sob a mesma cominação;

b) se abstenha de incluir o nome do(a) autor(a) no cadastro de proteção ao crédito relativamente ao débito discutido no presente feito, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou caso já o tenha feito, proceda à imediata retirada, sob a mesma cominação;

c) suspenda os efeitos do Termo de Ocorrência e Inspeção nº1449942, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Verifico que a relação discutida nos autos é tipicamente de consumo. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê que haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora. Analisando os presentes autos, verifico que os dois requisitos estão presentes, pelo que determino a inversão do ônus da prova.

Prejudicada a sessão de mediação, em razão da ausência de CEJUSC nesta Comarca.

Considerando que esta Comarca não dispõe de estrutura de Juizado Especial, processe-se sob o rito ordinário.

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta.

Cópia do presente serve como ofício/mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Moju, 21 de junho de 2017.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju.

Em suas razões recursais, aduz, que o agravado teria ajuizado a referida ação, por não concordar com os valores cobrados em diversas faturas, tendo mencionado ter sido surpreendido com a realização de inspeções em sua Conta Contrato na data de 11/07/2016, a qual, constatou irregularidades no medidor de energia do mesmo, bem como fora emitido os competentes Termos de Ocorrência e Inspeção.

Afirma que, em decorrência das Inspeções realizadas foi gerada fatura por consumo não registrado, no valor de R\$ 12.467,64 (doze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Alega que, afirma o agravado que valores cobrados não correspondem ao real consumo, bem como não efetuou nenhuma irregularidade na Conta Contrato em questão, contudo, o mesmo apenas faz deduções de que nunca havia sido cobrado nos valores discutidos na lide. Sustenta, ser dever da concessionária de energia apurar eventual ausência de faturamento, ficando autorizada, pela Resolução nº 414/2010 da Anatel, a cobrar o período não faturado, por essa razão, a cobrança realizada pela CELPA é indiscutivelmente legítima.

Assevera, que o agravado fora beneficiado durante todo o período de irregularidade, portanto, é totalmente cabível a cobrança feita pela empresa



agravante, tendo em vista que somente cobra pelo serviço utilizado e não pago.

Ressalta, que o arbitramento da multa decorre do poder geral cautela que detém o Juízo, para o fim de assegurar a efetividade nas decisões judiciais, que compreende que o seu valor deve ser arbitrado em percentual suficiente a exercer função inibitória, mas, no presente caso, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostrando-se, assim, exagerada.

Esclarece, que a decisão agravada, foi deferida da seguinte forma; não interrupção no fornecimento de energia, a não negativação do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, e a suspensão do T.O.I n° 803009, que para cada item foi cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, o valor das astreintes poderá chegar ao importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), revelando-se desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida para evitar a oneração demasiada da agravante, bem como o enriquecimento ilícito do agravado.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão ora recorrida, e, no mérito, provimento ao Agravo de Instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada, ante a ausência dos requisitos necessários a concessão da antecipação da tutela, ou alternativamente a reforma da referida decisão, para determinar a redução do valor da multa diária, em caso de descumprimento do comando judicial.

O presente recurso fora interposto em 14/07/2017, distribuído inicialmente ao Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior em 17/07/2017 (fls. 156), oportunidade em que se declarou suspeito (fls. 158), redistribuído a Desembargadora Gleide Pereira de Moura em 24/07/2017 (fls. 159), que declarou-se suspeita (fls. 161), redistribuído a Desembargadora Edinea Oliveira Tavares em 30/08/2018 (fls. 162) que também se declarou suspeita.

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito tão somente em 04.09.2018 (fls. 161), considerando o decurso do tempo para apreciação do efeito suspensivo requerido pela agravante, determinei a intimação do agravado na forma prescrita no inciso, II, do art. 1.019, do CPC.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 168.

É o relatório.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que determinou que a agravante se abstivesse de efetuar o corte de energia, em razão da ausência de pagamento da fatura no valor de R\$ 12.467,64, (doze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) vinculada a Conta Contrato nº 105892381; de incluir o nome do agravado nos cadastros de proteção crédito relativamente ao débito ora discutido, bem com a suspensão dos efeitos do Termo de Ocorrência de Inspeção nº 1449942, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada item descumprido da decisão.

Em suas razões recursais, aduz, que o agravado teria ajuizado a referida ação, por não concordar com os valores cobrados em diversas faturas, tendo mencionado ter sido surpreendido com a realização de inspeções em sua Conta Contrato na data de 11/07ª qual constatou irregularidades no medidor de energia do mesmo, bem como fora emitido os competentes Termos de Ocorrência e Inspeção, salientando ser dever da concessionária de energia apurar eventual ausência de faturamento, ficando autorizada,



pela Resolução nº 414/2010 da Anatel, a cobrar o período não faturado, por essa razão, a cobrança realizada pela CELPA é indiscutivelmente legítima.

Sabe-se que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. Esse é o entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 363.943/MG se embasa, primordialmente, no princípio da igualdade, nos preceitos que devem reger os contratos sinalagmáticos e, ainda, no dispositivo do inciso II, § 3º, do art. 6º, da Lei 8.987/95, que dispõe in verbis:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Por outro lado, os presentes autos tratam de outra hipótese, uma vez que a CELPA apurou unilateralmente suposta irregularidade e passou a cobrar do consumidor a diferença entre o real consumo e o valor pago no período de agosto a novembro de 2000, inclusive interrompendo o fornecimento de energia.

Em hipóteses tais, há que se atentar à mácula de ilegalidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.

1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do Resp. n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS" (AgRg no Resp. 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 819.004/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 04/03/2008, DJ 17/03/2008). (Negritou-se)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. ILEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

5. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Resp. 975314/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 229). 9Negritou-se).



Veja-se que, in casu, a discussão cinge-se à forma de cobrança dos débitos de recuperação de consumo decorrentes da constatação de irregularidades no medidor de energia elétrica e corte do fornecimento desta.

Não se está aqui a negar o direito da fornecedora de proceder à cobrança do que entende que lhe é devido. O que se está a criticar, por manifestamente equivocada, é a forma como procede, ou seja, mesmo estando em dia o pagamento das faturas regulares de consumo, suspende o fornecimento pelo não pagamento de suposto débito pretérito.

No caso dos autos, a agravada ajuizou a Ação discutindo débito que considera inexistente por não ser o equipamento periciado de sua responsabilidade, tendo em vista que fica disposto à rua, questionando os valores registrados nas cobranças.

Verifica-se, assim, que a mera inadimplência não é suficiente para tornar legítimo o corte de fornecimento de energia elétrica, pois, por óbvio, o dispositivo transcrito (II, § 3º, do art. 6º, da Lei 8.987/95) não deve ser interpretado isoladamente, mas, considerando tratar-se de serviço essencial, de forma que não sejam ignorados os direitos e garantias assegurados pela Carta Magna.

Nesse sentido, é primoroso o v. aresto do colendo STJ, que dispensa maiores esclarecimentos sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 545 DO CPC. INADIMPLÊNCIA GERADA POR COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O caso dos autos não encontra similitude com a tese amparada no STJ de que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência injustificada do consumidor.

3. Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

E, ainda, no julgamento do Recurso Especial nº. 633.722-RJ, a segunda turma do STJ decidiu que, "na falta de pagamento de valores referentes a diferenças apuradas e contestadas pelo usuário alegando irregularidades no medidor, descabe o corte no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito contestado refere-se a valores cobrados em fatura mensal do que foi utilizado efetivamente e do que ficou constando do medidor irregular. Outrossim, configura constrangimento o corte do fornecimento de energia elétrica enquanto pendente a discussão da apuração irregular contestada pelo usuário. Precedentes citados: REsp 793.422-RS, DJ 17/8/2006, e REsp 834.954-MG, DJ 7/8/2006., Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/2/2007. - Informativo de Jurisprudência n.º 313 (12 a 16 de março de 2007). (Negritou-se).

Assim, o débito apurado no acerto de faturamento realizado pela CELPA - por irregularidades no medidor de energia elétrica na unidade de consumo do agravado -, além de ter sido gerado de forma unilateral, encontra-se pendente de discussão em juízo.

Ressalta-se que, quando o devedor recorre ao Poder Judiciário almejando a discussão de débitos que acredita serem indevidos, nenhuma atitude por parte do credor deve ser tomada em retaliação - in casu, o corte do fornecimento de energia elétrica.



Quanto a alegação de impossibilidade da aplicação da multa por descumprimento, razão não assiste ao agravante, uma vez que a aplicação da multa para o caso de descumprimento da decisão judicial possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer e em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo, portanto, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo ad quo, sob pena de desconsideração do comando judicial pela parte agravante, não havendo que se falar em multa diária, bem como o seu levantamento, se cumprida a ordem tempestivamente.

Nesse sentido, colacionei julgados a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO. (ART. , , DO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente admissível, nos termos do artigo do . "ASTREINTES". EXACERBAÇÃO DO VALOR FIXADO DIANTE DA RECUSA INJUSTIFICADA DE UMA DAS PARTES EM CUMPRIR O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA. É lícito ao julgador, no curso da demanda de conhecimento, exacerbar o valor das astreintes, que devem ser expressivas a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito. Solução compatível com o escopo de assegurar-se a efetividade do processo e com o dever das partes litigantes de não criar obstáculos ou embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (, art. , inc.). Providência que não implica ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravamento N° 70065221533, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA. POSSIBILIDADE. A multa para o caso de descumprimento da decisão judicial possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer e em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Aplicação do art. 461, § 4º, do CPC. É de ser mantido o valor fixado pelo juízo a quo, sob pena de desconsideração do comando judicial pela parte agravante. Não há que se falar em multa diária se cumprida a ordem tempestivamente. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS - AI: 70066834110 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 05/10/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CONTA CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASTRIENTES QUE SE MOSTRAM DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2018.01307508-21, 188.004, Rel. MARIA DE NAZARÈ SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-03, Publicado em 2018-04-06). (Negritou-se).

Desse modo, o valor das astreintes não se mostra exorbitante, tendo em vista ser lícito ao julgador, no curso da demanda de conhecimento, exacerbar o valor das astreintes, que devem ser expressivas a ponto de coagir o devedor a cumprir a obrigação, portanto, a multa fixada pelo juízo singular, mostra-se compatível, uma vez ter por escopo assegurar a



efetividade do processo, e impedir que parte agravante crie obstáculos ou embaraços à efetivação ao provimento judicial.

Nessa esteira de raciocínio, firmo entendimento de que a decisão recorrida não merece reforma, vez que os argumentos trazidos pela agravante são insuficientes para desconstituí-la.

DSIPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão ora vergastada em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.